

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 06 / 19 99
C	Rubrica

330



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001567/96-31
Acórdão : 202-10.853

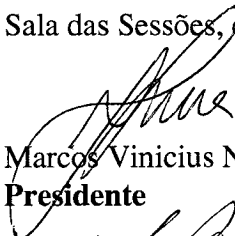
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.963
Recorrente : UNIÃO COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
Recorrido : DRF em Presidente Prudente - SP

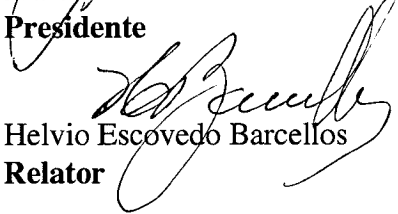
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - A extemporaneidade da impugnação, não elidida no Recurso Voluntário, impede o exame de mérito do lançamento, uma vez que não instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72. Apresentada a defesa após o prazo prescrito no artigo 15 do mencionado normativo, não enseja conhecimento da autoridade singular, não havendo pois, discussão a julgar.
Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIÃO COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da inexistência de litígio, tendo em vista a intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Teresa Martínez López.
cl/fclb

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001567/96-31

Acórdão : 202-10.853

Recurso : 101.963

Recorrente : UNIÃO COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

RELATÓRIO

A autuação ora discutida, (fls. 01/18), trata da COFINS, correspondente aos períodos de apuração de agosto de 1992 a dezembro de 1995, com crédito apurado e discriminado na forma devida.

Cientificado (fls. 02) na forma regular, a contribuinte junta impugnação de fls. 20, considerando basicamente inconstitucional a cobrança, requerendo posterior juntada de documentação, elaboração de prova judicial e ressaltando esperar que a decisão prolatada aborde todos os pontos questionados na defesa.

Em Parecer anexado às fls. 38/41, a autoridade originária registrando a intempestividade das razões primeiras de defesa analisa, no entanto, as alegações de injustiça no lançamento e penalidades aplicadas.

Notificada do entendimento que lhe desfavoreceu, a interessada apresenta o Recurso de fls. 47/58, reafirmando os argumentos trazidos na defesa inicial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10835.001567/96-31

Acórdão : 202-10.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O relato deixa claro a opinião da autoridade fiscal, no que tange a apresentação da peça inaugural de defesa.

Constata-se nos autos que, cientificada da autuação em 29/03/96 (fls. 02), somente em 03/05/96, defende-se a requerente.

Seria admissível considerar-se a tempestividade da impugnação, se a contestação apresentada fora do prazo de trinta dias após a ciência, tivesse obedecido e estivesse dentro do prazo assinalado no lançamento.

No entanto, tal aqui não ocorre.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, regulamentador do procedimento administrativo-fiscal é absolutamente esclarecedor, a respeito.

Da afirmativa, tem se que, no presente feito, não se instaurou o litígio.

Assim, não se pode apreciar o Recurso interposto.

São as considerações que levam a não conhecer das razões recursais, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS